



AO JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FEIJÓ-AC

CARLOS ANTONIO DE SOUZA MARTINS, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG Nº 368.164 SSP/AC e inscrito no CPF Nº 617.567.842-72, com endereço Rua Joel Ferreira de Souza, Nº 410, bairro Bela Vista, CEP 69.960-000, Município de Feijó/AC, email: não tem, telefone 99245-1427 e 99972-3126, endereço eletrônico: não tem, por meio de seu advogado, com procuração anexa, endereço profissional no rodapé desta exordial, onde doravante recebe as notificações e intimações do feito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 318, do CPC c/c art. 3º, II e 5º da Lei nº 6.194/74, e demais disposições aplicáveis à matéria para tanto expõe e, finalmente, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR

Em face da **SEGURADORA LÍDER DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.248.608/0001 04 com endereço para notificações na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar; Centro - Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - PRELIMINARMENTE

I. 1) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, requer a parteautora que, seja-lhe deferido litigar sob o manto dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que, consoante declaração anexa, para fazer prova em processo Civil, de que na acepção Jurídica do termo, a sua condição econômica não lhe permite arcar com a custa processuais originadas de uma demanda judicial, bem como com honorários advocatícios, perícias e diligências, sem que tenha sérias dificuldades para prover a sua subsistência e de sua família, motivo pelo qual faz jus ao benefício da Gratuidade Judiciária, o que se pede com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para a finalidade do disposto na Lei 1.060, de 05/02/1950, na Constituição Federal, art. 5º, LXXIV e art. 98 do CPC.



II - DOS FATOS

O autor sofreu um acidente automobilístico, em **08/06/2019**, quando trafegava em sua motocicleta de marca/modelo: **HONDA/NXR150BROS**, placa: **NPB 1328, cor preta, tendo como consequência o que lhe causou lesões de FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA Perna**, conforme prontuários e relatórios médicos em anexo.

Devido ao acidente, o autor sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo, ficando então com uma lesão em sua perna, mesmo após passar por cirurgia de reparação do osso fraturado, consoante cópias de documentos anexas a esta exordial.

O acidente ocorreu na Cidade de Feijó Acre, na Rua José Leonardo Guimarães, centro, quando o condutor do veículo Marca/modelo Honda Biz, placa MZY 0887, conduzido pelo Sr. **Klever Lima da Silva**, surpreenderá o autor ao sair bruscamente da rua, vindo assim fazendo com que este colidisse com seu veículo, sem que o requerente conseguisse realizar qualquer ação de se desviar.

O Autor foi conduzido pelo SAMU ao Hospital Geral de Feijó – HGR, onde recebeu o primeiro atendimento médico hospitalar, o que fora constatado **FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA Perna - CID S 82.** (Fratura da perna, incluindo tornozelo).

Paciente Carlos Antônio da Souza Moraes*Larivo***ris: S 82, de dia 08/06/2019.**

O Sr. apresentado para la-
mado laboratório encontra-
do: *Adolescente com ferimento de
urgência (barra cortante). Atual-
mente sem evolução. Sem preju-
ízo de alta*

Francisley Freitas
Ortopedista
CRM/AC 751/RN

*Rio Branco
26/06/2019*

DATA _____

Carimbo

ASSINATURA

Com isso, fazendo o cálculo baseado na tabela: Conforme Laudo médico o com diagnóstico com o segmento corporal acometido: Membro inferior esquerdo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima), R\$ 13.500,00 X 70% = **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Senão vejamos o ANEXO da tabela, (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos), (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974):

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos;	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assim sendo, o Requerente recorre à tutela jurisdicional para ter seu direito assegurado, ao recebimento do valor de **R\$ 9.450,00** (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme os cálculos da tabela.

O Autor requereu junto à empresa Ré, o pagamento do seguro DPVAT e lhe foi negado, alegando a seguradora que este não enviara toda a documentação complementar, porém o Autor anexara na sua solicitação do presente seguro todos os documentos que possuía.

Vale Ressaltar que o Autor sente dores em sua perna até os dias atuais, tendo que se utilizar de muleta, devido sua perda de mobilidade em sua perna esquerda, e em razão do acidente não desempenha mais suas funções como desempenhava antes do acidente, pois este é trabalhador rural e exerce trabalhos braçais de uso de força e mobilidade constante.

Na presente inicial está devidamente juntada as provas documentais, quais seja: documentação médica hospitalar e boletim de acidente de trânsito sendo o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão da vítima devidamente demonstrado.

Assim, inconformado com a decisão administrativa Requerida, o Requerente recorre à tutela jurisdicional para ter seu direito assegurado.

III – DO DIREITO



Mister é analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco; o Seguro Obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos,

**CF. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil",
LEUD. 1976, p. 4.**

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolherem o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. (grifos propositais).

É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 205. (grifos propositais).

É, por esta razão de ordem pública, que a **Lei 6.194/74 regulamentou, inclusive, o valor da indenização, estabelecendo em seu artigo 3º.**

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar".

Com efeito, o Seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. (grifos propositais).

Após essas considerações, é possível sustentar que o seguro previsto na Lei 6.194/74, popularmente conhecido como DPVAT, apesar de ser obrigatório, não é de responsabilidade civil, logo, ao mesmo não se aplica o prazo de prescrição previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelecem que os danos pessoais cobertos pelo **seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar**, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente,



fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.



Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

III. 1 - DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:



“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga



dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014).

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

III. 2) DO DANO

O Autor sofreu Lesões de Natureza Média, Segmento Anatômico: **Fratura exposta da perna esquerda**, como se encontra sobejamente provado pelos documentos acostados a esta exordial, por meio do laudo médico e verificações das lesões ocasionadas pelo acidente automotor em via terrestre.

Portanto, observada a exigência legal inscrita no art. 5º, da Lei nº. 1.194/74, segundo o qual, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano



decorrente, independendo da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

III. 3) - DO NEXO DE CAUSALIDADE

É bastante evidente no caso em tela, que o acidente ocorreu consoante documentação colecionada. Neste aspecto, tendo em vista a fé pública que caracteriza tais documentos, é inquestionável o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pelo Autor.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O sinistro foi devidamente comprovado por meio do **LAUDO MÉDICO, FICHA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR** no HOSPITAL – HGF, **BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - BO** e **BOLETIM DE ACIDENTE DE TRANSITO**.

Neste aspecto, tendo em vista a fé pública que caracteriza tais documentos, é inquestionável o nexo de causalidade entre o alegado sinistro e as lesões desenvolvidas pelo autor.

III. 4) - DO VALOR DO SEGURO

Certo é que nenhum valor restituirá a saúde do Autor. No entanto, a Lei 6.194/74 que regula o DPVAT no art. 3º estabelece;

"... indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem por pessoa vitimada".
(...)

Não restando dúvida de que a indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/74 deve ser a mais abrangente, conforme tem se manifestado a jurisprudência pátria.

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. DEBILIDADE PERMANENTE COMPROVADA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N° 6.194/74. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O valor da indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de veículo, independentemente do grau de debilidade, se parcial ou total, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6.194/74, não podendo ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.

2. O pagamento da complementação securitária deve ser apurado de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

3. Recurso parcialmente provido. (20080111436954APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 30/06/2010, DJ 06/07/2010 p. 101).

DIREITO CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA - PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE



DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/07 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há necessidade de provação prévia ou esgotamento das vias administrativas como requisito para a propositura da ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT.
2. Tem a FENASEG legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de cobrança da diferença entre o valor recebido de seguro obrigatório e o equivalente a R\$ 13.500,00, uma vez que administra recursos e efetiva os pagamentos.
3. **O valor da indenização no caso de invalidez permanente da vítima de acidente de veículo, nos termos da Lei n. 11.482/07, é de até R\$ 13.500,00, não podendo ser limitado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados.**
4. Entre o limite previsto na Lei n. 6.194/74 e o estabelecido pelo CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, o parâmetro legal deve prevalecer, em virtude do princípio da hierarquia das normas.
5. A correção monetária, no caso de DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro.
6. O valor dos honorários arbitrados na sentença atende aos requisitos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.
7. Recurso da ré não provido.
8. Recurso do autor parcialmente provido.

(20080111143933APC, Relator JOÃO MARIOSA, 3ª Turma

Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 01/07/2010 p. 79). “A ocorrência de invalidez permanente para o trabalho impõe o pagamento integral de que trata a Lei nº. 6.194/74, com redação introduzida pela Lei nº. 8.441/92, não devendo Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, embora autorizados a interferirem no domínio normativo, fixando normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade” (Apelação Cível nº. 2006.000242-8; Apelação Cível nº. 2005.002616-4; Apelação Cível nº. 2005.002613-3; Apelação Cível nº 2005.002604-7).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. FIXAÇÃO da A teor do que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.197/74, modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00, não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevêem valor máximo para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei n. 6.174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infretilgal.

Recurso conhecido e provido. Maioria. (20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 23/06/2010, DJ 08/07/2010 p. 176)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. Em se tratando de debilidade de caráter permanente de membros, cabe cobertura total, pois, em hipóteses em que a lei não distingue, não cabe nem ao intérprete, nem ao regulamentador secundário fazê-lo. Segundo o artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.194/74, a indenização seria de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País, em caso de debilidade permanente, o que afasta resolução do CNSP, já que esta última faz gradação do valor da indenização, de acordo com o "grau" de debilidade permanente sofrida pela vítima. Recurso



conhecido e provido. (20090110955355APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 14/07/2010, DJ 22/07/2010 p. 106).

Em primeiro lugar, deve-se aplicar no presente caso, o art. 355, I, do CPC, pois, a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade da colheita de prova testemunhal, devendo, por conseguinte, haver o crivo antecipado da lide.

III. 5) - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do CPC, assim verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...).

III.6) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Em primeiro lugar, deve-se aplicar no presente caso, o art. 355, I, do CPC, pois, a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade da colheita de prova testemunhal, devendo, por conseguinte, haver o crivo antecipado da lide.

Com efeito, os fatos constitutivos do direito do Autor já encontram largamente provados, cujos documentos comprobatórios instruem a presente demanda.



Neste contexto, estando os fatos que dão azo à demanda provada, o Código de Processo Civil prevê situações em que o julgamento antecipado da lide é admitido, em seu art. 355, I do CPC, vejamos:

Art. 355. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. (grifo nosso).

No presente caso, os documentos colecionados, trazem a nítida caracterização do sinistro, o qual ocasionou lesões ao Autor, o que enseja desde logo, o deferimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, tendo em vista que trata-se de questão de direito.

Certo é que, nenhum valor restituirá a saúde do Autor. No entanto, a Lei 6.194/74 que regula o DPVAT no art. 3º estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Conforme a tabela constante do ANEXO, (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

De modo que, fazendo o cálculo baseado na tabela: Conforme Laudo médico: **Membro inferior esquerdo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima), R\$ 13.500,00 X 70% = R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, com a incidência da correção monetária a partir da data do evento e juros a partir da data do pagamento administrativo a menor.

Contudo, o que lhe é de direito com o valor do seguro, certamente lhe dará um alento de ver o seguro obrigatório sendo empregado legalmente ao seu destino correto.

III. 7) - DA IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DE LAUDO DO IML PELA PARTE REQUERENTE

O Autor deixa de juntar à inicial o Laudo do IML, vez que nunca realizou tal perícia, também porque o órgão de Rio Branco, no Acre, não admite pedido de Perícia formulado diretamente pela parte, condicionando tal procedimento à determinação judicial ou pedido encaminhado pelo Ministério Público.

Importante esclarecer que a parte autora não realizou a perícia junto ao IML para fins de instrução do processo administrativo, tendo em vista que apesar de ser considerado obrigatório ele não é exigido pela Seguradora requerida, a qual fornece, inclusive, formulário que permite às vítimas



justificarem a ausência do Laudo do IML, conforme se observa nos documentos ora anexados, extraídos do site oficial da Seguradora.

Deste modo, caso haja a necessidade de apresentação de Laudo do IML requer, desde já, que este juízo oficie o IML para que o forneça, agendando horário para que o requerente seja submetido à perícia. Desse modo, resta demonstrada a impossibilidade da parte autora em instruir a inicial com laudo do IML.

III.8) - DA NEGATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O Autor ingressou na esfera administrativa objetivando ter seu direito assegurado, porém passado algum tempo, teve seu pedido negado, alegando à seguradora “... o pedido do seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.” conforme comprovante em anexo.



- Nº do pedido do Seguro DPVAT: 3190669942
- Vítima: CARLOS ANTONIO DE SOUZA MARTINS
- Cobertura: Invalidez
- Ponto de atendimento receptor do pedido: MBM SEGURADORA S/A
- Beneficiário: CARLOS ANTONIO DE SOUZA MARTINS
- CPF/CNPJ: 61756784272
- Posição em 13/10/2020 18:11:53

O pedido do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

Porém ressalto que o Autor ao pleitear seu seguro DPVAT, anexará todos os documentos ao qual possuía, não restando então mais documentação a complementar seu processo de solicitação do seguro.

Assim, mediante a negativa do direito na esfera administrativa, satisfaz-se o requisito para a propositura da ação judicial, pois esta é a ultima medida que resta ao Autor, para ter seu direito assegurado.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e diante da negativa administrativa o autor **REQUER**:

- 1) A citação via postal da Requerida em seu endereço, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;
- 2) Requer seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita ao suplicante uma vez que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo recursos suficientes para custear a ação sem prejuízo do próprio sustento;



- 3) Pague corrigida a importância do Seguro Obrigatório DPVAT e seus substitutivos, um e outro contado a partir da data do acidente até a data do efetivo pagamento;
 - 4) Contestando ou não, SEJA JULGADO ANTECIPADO O FEITO, na forma do art. 355, I, do CPC, vez que o Fato e o Direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos colecionados;
 - 5) Que seja julgado procedente o pedido, vez que configurado o dano e o nexo causal, condenando a Requerida ao Pagamento da indenização no valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme determinado no art. 3º III; da Lei nº 6.194/74, devidamente corrigidos e com a incidência de juros moratórios;
 - 6) Requer, desde já, caso não haja o adimplemento do débito, sejam adotadas as medidas previstas no artigo 854 do CPC, por intermédio do Sistema BACENJUD;
 - 7) Se ainda assim, persistir sem segurança material do feito, que seja então intimada à executada a indicar a este digno Juízo, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e suas rigorosas consequências legais, consoante às imposições que se acham descritas no art. 774 e em seu inc. V, do mesmo diploma legal;
 - 8) Seja condenada a honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da demanda nos termos art. 827 CPC e art. 24, da Lei nº 8.906/94 Estatuto da OAB. Nomeiem bens passíveis de penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados quantos bens bastem para a garantia integral;
 - 9) Seja a Requerida citada, na pessoa de quem de direito, para comparecer a audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC;
 - 10) Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova pericial. Pelas razões acima apresentadas, requer o recebimento da inicial desacompanhada de laudo do IML, havendo a necessidade de apresentação deste requer, desde já, que este juízo oficie o IML para que o forneça, agendando horário para que o requerente seja submetido à perícia;
 - 11) Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do Dr. Roberto Alves de Sá, OAB/AC 4013, nos termos do art. 272, §2º, do CPC, sob pena de nulidade dos atos processuais;
Dá-se a causa o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**
- Nestes Termos,
- Pede Deferimento.
- Rio Branco-Ac, 22 de outubro de 2020.

Roberto Sá
Advogado
OAB/AC nº 4013